



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS*

ENDEREÇO:

PAT Nº: 20232906300148

DATA DA AUTUAÇÃO: 02/03/2023

CAD/CNPJ: 57.494.031/0001-63

CAD/ICMS:

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2023/1/916/TATE/SEFIN

1. Não recolhimento do ICMS/DIFAL decorrente da EC 87/15. 2. Defesa tempestiva. 3. Infração não ilidida. 4. Auto de infração procedente.

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo acima identificado foi autuado por promover a venda de mercadorias destinadas a consumidor final situado neste Estado, sem providenciar o recolhimento do ICMS do diferencial de alíquotas devido ao Estado consumidor, referente ao DANFE 230314, 230306, 229559 e 230309. O sujeito passivo informou o Parecer nº 597/2019/GETRI/SEFIN, que dispensa o pagamento do ICMS/DIFAL, sendo que tal Parecer condiciona o benefício ao cumprimento de algumas condições que não foram cumpridas, como, por exemplo, o desconto no preço do valor equivalente ao imposto dispensado. Base de Cálculo: R\$ 192.050,00 x 18% = R\$ 34.569,00 x 90% = R\$ 31.112,10.

Para capitulação legal da infração foram indicados os arts. 270-I-C, 273 e 275, todos do Anexo X do novo RICMS-RO e EC 87/2015, e para a multa o art. 77-IV-a-1 da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 34.569,00
Multa de 90% (noventa por cento)	R\$ 31.112,10
Juros	R\$ 0,00
Atualização monetária	R\$ 0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 65.681,10

O sujeito passivo foi notificado do auto de infração pela via postal em 11.05.2023, mediante AR nºYJ481601539BR, e apresentou sua defesa tempestivamente.

2 – DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Na defesa apresentada o sujeito passivo, em síntese, requereu seja julgado insubsistente o auto de infração, com conseqüente arquivamento, sob o argumento de que consta o valor de “ICMS DIFAL NÃO TRIBUTADO/DESCONTO NO VALOR DE R\$* (VALOR CORRESPONDENTE A CADA NF)”, conforme descreveu, e de acordo com as notas fiscais anexadas na defesa.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Conforme consta na peça vestibular, a autuação ocorreu por ter o sujeito passivo promovido a venda de mercadorias destinadas a consumidor final situado neste Estado, sem providenciar o recolhimento do ICMS do diferencial de alíquotas devido ao Estado consumidor, referente aos DANFES DANFE 230314, 230306, 229559 e 230309.

Regularmente notificado, o sujeito passivo pugnou pela insubsistência do auto de infração sob o fundamento de que a dispensa da cobrança do ICMS/DIFAL estaria amparada o Parecer nº 597/2019/GETRI/SEFIN.

No caso sob exame, em que se pretende cobrar o ICMS/DIFAL com fundamento na EC/15, sem sombras de dúvidas, por meio dos arts. 269, 270-I-C, 273 e 275, todos do Anexo X do novo RICMS-RO, *in verbis*, verifica-se que o Estado de Rondônia recepcionou tal pretensão, deixando logo claro no *caput* do art. 269 que o aludido DIFAL abrangeria as operações e prestações que destinassem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado em outra unidade da federação, devendo o recolhimento ser feito pelo remetente, no caso o sujeito passivo, por ocasião da saída da mercadoria através de GNRE ou DARE (art. 270), o que não ocorreu:

*Art. 269. Nas operações e prestações que destinem mercadorias, bens e serviços a **consumidor final não contribuinte do ICMS**, localizado em outra unidade federada, devem ser observadas as disposições previstas neste Capítulo. ([Convênio ICMS 236/21](#), cláusula primeira)*

Art. 270. Nas operações e prestações de que trata esta Seção, o contribuinte que as realizar deve: ([Convênio ICMS 236/21](#), cláusula segunda)

Nota: [Nova Redação](#) dada pelo Dec. 27901/23 - efeitos a partir de 1º.04.22

*I - se **remetente** da mercadoria ou do bem:*

*c) **recolher**, para o Estado de Rondônia, o imposto correspondente à diferença entre o imposto calculado na forma da alínea “a” e o calculado na forma da alínea “b” deste inciso;*

Art. 273. O recolhimento do imposto a que se refere a [alínea “c” dos incisos I e II do art. 270](#) deve ser efetuado por meio da **GNRE ou DARE**, por ocasião da saída da mercadoria ou do bem ou do início da prestação de serviço, em relação a cada operação ou prestação. (

[Convênio ICMS 236/21](#), cláusula quinta)

Art. 275. O contribuinte do imposto de que trata a [alínea “c” dos incisos I e II do art. 270](#), situado na unidade federada de origem, deve observar a legislação rondoniense. ([Convênio ICMS 236/21](#), cláusula sétima) (G.n.)

Verifica-se também que se trata de operação de aquisição de mercadorias por órgão da Administração Pública (Polícia Civil do Estado de Rondônia) em que, de fato, é alcançada por isenção do ICMS/DIFAL (Nota 4-II, Item 49, Parte 2 do Anexo I), e que o aludido Parecer nº 597/2019/GETRI/SEFIN, tem como fundamento o art. 279 do Anexo X, bem como o Item 49, Parte 2, Anexo I, *in verbis*, em que resta destacado que a não cobrança do ICMS/DIFAL fica condicionada, como descrito na peça básica, ao cumprimento de certas condições, entre elas **o desconto no preço, do valor equivalente ao imposto dispensado**, que, contudo, efetivamente, não foi cumprido, embora alegado, ao contrário, pela defesa, fato este facilmente comprovado pela simples observação em todas as notas fiscais, objeto da autuação, que o valor dos produtos é igual ao valor da nota fiscal:

ANEXO X, ART. 279 (DA APLICAÇÃO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS DA ISENÇÃO DE ICMS E DA REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DE ICMS, AUTORIZADOS POR MEIO DE CONVÊNIOS ICMS, ÀS OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES INTERESTADUAIS QUE DESTINEM BENS E SERVIÇOS A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS, LOCALIZADO EM OUTRA UNIDADE FEDERADA)

Art. 279. Os benefícios fiscais da redução da base de cálculo ou de isenção do ICMS, autorizados por meio de convênios ICMS com base na [Lei Complementar nº 24](#), de 7 de janeiro de 1975, ou na [Lei Complementar nº 160](#), de 7 de agosto de 2017, implementados nas respectivas unidades federadas de origem ou de destino, serão considerados no cálculo do valor do ICMS devido, correspondente à diferença entre a alíquota interestadual e a alíquota interna da unidade federada de destino da localização do consumidor final não contribuinte do ICMS. ([Convênio ICMS 236/21](#), cláusula segunda, § 5º)

ITEM 49, PARTE 2, ANEXO I (ISENÇÕES POR PRAZO INDETERMINADO)

As operações ou prestações internas, relativas a aquisição de bens, mercadorias ou serviços, exceto combustíveis, por órgãos da Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias. ([Convênio ICMS 26/03](#))

Nota 1. A isenção prevista neste item fica condicionada:

I - ao desconto no preço, do valor equivalente ao imposto dispensado;

II - à indicação, no respectivo documento fiscal, do valor do desconto;

III - à comprovação de inexistência de similar produzido no país, na hipótese de qualquer operação com mercadorias importadas do exterior. (G.n.)

Dessa forma, em vista dos fatos e considerando-se que o sujeito passivo não se desincumbiu da acusação fiscal imposta, restando comprovado o não recolhimento do ICMS/DIFAL devido, pelas razões retro declinadas, decido pela procedência do presente auto de infração.

4 – CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no art. 12, I, da Lei 912, de 12 de julho de 2000, no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** o auto de infração e **DEVIDO** o crédito tributário de R\$ 65.681,10, devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento.

5 - ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de Recurso Voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Porto Velho, 31/08/2023.

ELDER BASILIO E SILVA

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

ELDER BASILIO E SILVA, Auditor Fiscal,

Data: **01/09/2023**, às **0:51**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.